

PROJETO DE LEI N.º 1.872-B, DE 2011
(Do Senado Federal)

PLS nº 527/2009

Ofício nº 1.211/2011 (SF)

Institui o Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano (Prêmio Brasil); tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.872, de 2011, apresentado pela nobre Senadora Marisa Serrano, institui o “Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano” (Prêmio Brasil).

A proposição visa conceder premiação a pesquisadores, empresas públicas e privadas, instituições, entidades, organismos, Ministério Público e órgãos dos três Poderes dos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, reconhecendo o valor de pesquisas e de outras atividades de aplicação de conhecimentos e de tecnologia em diversas áreas.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Cultura, para análise e apreciação de mérito, e de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a matéria foi aprovada pela unanimidade dos parlamentares. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

O Projeto de Lei em análise já esteve, nesta Comissão, sob as relatorias dos Deputados Paulão, Júnior Marreca e Fábio Sousa, que apresentaram pareceres pela aprovação da matéria. Entretanto, os votos

dos nobres Deputados não foram apreciados em tempo hábil por este colegiado. Como concordamos com o teor da maior parte dos argumentos elencados nesses pareceres, pedimos vênias para utilizá-los como base para a elaboração deste relatório, com algumas adaptações.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

No mundo moderno, a questão do desenvolvimento científico e tecnológico é considerada base estrutural para os avanços almejados pela sociedade. Assim, ao longo dos anos, muitas premiações foram surgindo para assegurar o incentivo necessário para o progresso da humanidade. O Prêmio Nobel, talvez o mais conhecido em todo o mundo, por muitas décadas vem laureando as personalidades que se destacam na área do desenvolvimento científico e tecnológico, entre outras áreas do conhecimento humano.

Neste sentido, louvamos a iniciativa da Senadora Marisa Serrano de criar o Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano. Trata-se, em primeiro lugar, de uma inovação estatal ousada e que servirá para fomentar ainda mais a pesquisa científica e a inovação no desenvolvimento de tecnologias, as quais irão beneficiar não só uma parcela significativa da sociedade brasileira, mas também outras nações que poderão usufruir direta ou indiretamente dos benefícios dos projetos.

Vale lembrar que a iniciativa se soma a outras políticas públicas já adotadas neste País, como os incentivos fiscais e creditícios concedidos a instituições e empresas que se dedicam à pesquisa. Há também no setor privado ações como o Prêmio Nacional de Inovação, patrocinado pela CNI e SEBRAE, e o Prêmio Brasil-Alemanha de Inovação Tecnológica.

Não obstante o mérito da proposição em exame, julgamos pertinente promover alguns ajustes no texto do projeto, com o objetivo de viabilizar sua implementação prática. Inicialmente, no que diz respeito à definição da temática central do Prêmio, entendemos que, na forma em que foi proposto, o projeto abrange áreas de conhecimento muito genéricas, contribuindo para que a iniciativa não construa uma marca de identificação própria. Por esse motivo, propomos estabelecer um foco mais restrito para o Prêmio, sintonizado com a moderna agenda de desenvolvimento sustentável que norteia as ações de ciência e tecnologia nas nações mais desenvolvidas do planeta.

Para atender a esse objetivo, optamos por vincular o eixo principal do Prêmio aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável constantes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU¹. Essa Agenda contempla um conjunto coeso de metas para o desenvolvimento da humanidade nos mais diversos campos, da mitigação da pobreza à proteção do meio ambiente, passando por temas como a paz e prosperidade.

Além disso, em relação aos recursos necessários para suportar os custos decorrentes do projeto, é oportuno lembrar que o valor global da premiação estabelecido pela proposição é muito superior às

¹ Informações adicionais sobre a Agenda 2030 estão disponíveis no portal <http://www.agenda2030.com.br/>.

cifras praticadas em concursos similares realizados no Brasil. A título de ilustração, o montante global concedido pelo Prêmio Nacional de Inovação na edição 2018/2019 foi de apenas R\$ 900 mil²– valor muito inferior, portanto, ao previsto no projeto, que é de R\$ 62 milhões. Por sua vez, em 2014, o Prêmio FINEP de Inovação distribuiu o prêmio total R\$ 8 milhões³. No entanto, desde então esse Prêmio não tem sido mais concedido, provavelmente em razão de restrições orçamentárias e do elevado valor das premiações.

Assim, considerando as limitações apontadas, propomos as seguintes alterações adicionais no projeto: a) limitar o valor global da premiação ao patamar de R\$ 600 mil; b) determinar que a premiação seja realizada com periodicidade de dois anos, e não anualmente; c) reduzir o número de áreas temáticas contempladas pelo Prêmio de dez para seis, de modo a abranger as seguintes áreas de conhecimento: Ciências Agrárias; Ciências Biológicas; Ciências Exatas e da Terra; Ciências da Saúde; Ciências Humanas e Sociais; e Engenharias; d) reduzir o número de premiações por área de seis (categorias Ouro, Prata e Bronze, cada qual nas modalidades pessoa física e pessoa jurídica) para três (categorias Ouro, Prata e Bronze, sem diferenciação entre pessoas físicas e jurídicas); e) suprimir a premiação prevista no art. 4º do projeto, destinada a pesquisa ou atividade realizada sob o patrocínio de governo ou empresa estrangeira, haja vista que a distribuição de valores para entidades em outros países, às custas do Erário, não gera benefício imediato para o desenvolvimento da ciência e tecnologia nacionais; e f) estabelecer, como possíveis fontes de recursos para o pagamento do Prêmio, as doações privadas e outras fontes orçamentárias, em adição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

Por fim, propomos ainda reduzir o nível de detalhamento em lei dos procedimentos administrativos e operacionais relacionados ao Prêmio. Em seu texto original, o projeto estabelece minuciosas regras a respeito da gestão dos recursos necessários para a concessão do Prêmio, da composição das bancas julgadoras dos trabalhos e de muitas outras matérias. Entendemos que todos esses dispositivos devem ser remetidos à regulamentação infralegal ou aos próprios editais de convocação de chamada dos trabalhos, e não à legislação ordinária, sob o risco de imobilizar a ação do Poder Público na implementação da proposição.

Consideramos que as medidas propostas, ao mesmo tempo em que mantêm o espírito do projeto original, também contribuirão para viabilizar sua implantação prática, ao adequar sua estrutura de custos às precárias condições orçamentárias da União e ajustar as finalidades do Prêmio às mais modernas tendências do setor de ciência, tecnologia e inovação. Desse modo, optamos por aglutinar as principais propostas constantes do Projeto de Lei nº 1.872, de 2011, aos aperfeiçoamentos propostos por este Relator, na forma de um Substitutivo.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.872, de 2011, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

² Informação disponível na página <http://www.premiodeinovacao.com.br/regulamento.pdf>, acessada em 12/06/19.

³ Informação disponível na página <http://finep.gov.br/noticias/todas-noticias/4179-conheca-o-novo-site-do-premio-finep>, acessada em 12/06/19

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2011

Institui o Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Inovação para a Promoção do Desenvolvimento Sustentável (Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Inovação para a Promoção do Desenvolvimento Sustentável (Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação).

Art. 2º É instituído o “Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Inovação para a Promoção do Desenvolvimento Humano” (Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação), a ser concedido a pesquisadores, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) públicas e privadas e empresas públicas e privadas que desenvolvam atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 3º O Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação destina-se a reconhecer e premiar pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou processo de inovação produzido para aplicações pacíficas que apresentem potencial contribuição para a implementação da agenda global de desenvolvimento sustentável, expressa pelo Objetivos de Desenvolvimento Sustentável constantes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU.

Art. 4º A premiação será destinada a projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou processo de inovação que demonstre potencial de contribuir em curto ou médio prazo para o cumprimento, no âmbito nacional, de ao menos um dos 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Art. 5º Poderão concorrer ao Prêmio:

I – pesquisador ou grupo de pesquisadores brasileiros ou estrangeiros residentes no País;

II – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, pública ou privada;

III – empresa pública ou privada.

Art. 6º O Prêmio será concedido a cada dois anos e contemplará as seguintes áreas do conhecimento:

I - Ciências Agrárias;

II - Ciências Biológicas;

III - Ciências Exatas e da Terra;

IV - Ciências da Saúde;

V - Ciências Humanas e Sociais; e

VI – Engenharias.

Parágrafo único. A escolha de linhas de pesquisa será estabelecida em edital, observados os temas constantes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º Os vencedores de cada uma das áreas de conhecimento de que trata o art. 6º serão contemplados com os seguintes valores de premiação:

I – Categoria Ouro: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II – Categoria Prata: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

III – Categoria Bronze: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Parágrafo único. Caso o Prêmio contemple ICT ou empresa pública ou privada, o valor correspondente à premiação deverá ser integralmente aplicado em atividades de pesquisa e desenvolvimento, vedada a sua doação ou transferência, no todo ou em parte, a seus empregados, servidores, dirigentes, integrantes ou qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 8º Os recursos para pagamento do Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação serão oriundos das seguintes fontes:

I – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969;

II – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

III – doações;

IV – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 9º Caberá ao órgão da União responsável pelas políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação definir o órgão executor do Prêmio.

§ 1º Caberá ao órgão executor elaborar e propor a revisão das normas de operacionalização do Prêmio, que deverão ser aprovadas pelo órgão da União responsável pelas políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação.

§ 2º As normas de que trata o § 1º deverão dispor sobre os critérios de composição das comissões julgadoras e as regras para inscrição e seleção dos trabalhos, entre outras matérias.

§ 3º Para a cobertura das despesas operacionais do órgão executor, poderão ser destinados até 5% (cinco por cento) da dotação orçamentária alocada para o Prêmio, observado o limite fixado pelo órgão supervisor, na forma da regulamentação.

§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a execução do Prêmio poderá ser realizada por meio de acordos de cooperação celebrados diretamente pelo órgão executor.

Art. 10. O Prêmio de que trata esta Lei não é sujeito ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.

Art. 11. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, apresentará, no exercício posterior ao de início de vigência desta

Lei e nos 2 (dois) anos subsequentes, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante da instituição do Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação, a qual acompanhará o pertinente projeto de lei orçamentária apresentado após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei só produzirá efeitos orçamentários a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no *caput*.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.872/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni, contra o voto do Deputado Vinicius Poit. O Deputado Julio Cesar Ribeiro retirou o voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Carlos Chiodini, Cleber Verde, Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Paulo Magalhães, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Daniel Freitas, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Laercio Oliveira, Lauriete, Liziane Bayer, Luis Miranda, Paulo Freire Costa, Rodrigo de Castro, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 1872/11

Institui o Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Inovação para a Promoção do Desenvolvimento Sustentável (Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Inovação para a Promoção do Desenvolvimento Sustentável (Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação).

Art. 2º É instituído o “Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Inovação para a Promoção do Desenvolvimento Humano” (Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação), a ser concedido a pesquisadores, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) públicas e privadas e empresas públicas e privadas que

desenvolvam atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 3º O Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação destina-se a reconhecer e premiar pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou processo de inovação produzido para aplicações pacíficas que apresentem potencial contribuição para a implementação da agenda global de desenvolvimento sustentável, expressa pelo Objetivos de Desenvolvimento Sustentável constantes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU.

Art. 4º A premiação será destinada a projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou processo de inovação que demonstre potencial de contribuir em curto ou médio prazo para o cumprimento, no âmbito nacional, de ao menos um dos 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Art. 5º Poderão concorrer ao Prêmio:

I – pesquisador ou grupo de pesquisadores brasileiros ou estrangeiros residentes no País;

II – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, pública ou privada;

III – empresa pública ou privada.

Art. 6º O Prêmio será concedido a cada dois anos e contemplará as seguintes áreas do conhecimento:

I - Ciências Agrárias;

II - Ciências Biológicas;

III - Ciências Exatas e da Terra;

IV - Ciências da Saúde;

V - Ciências Humanas e Sociais; e

VI – Engenharias.

Parágrafo único. A escolha de linhas de pesquisa será estabelecida em edital, observados os temas constantes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º Os vencedores de cada uma das áreas de conhecimento de que trata o art. 6º serão contemplados com os seguintes valores de premiação:

I – Categoria Ouro: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II – Categoria Prata: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

III – Categoria Bronze: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Parágrafo único. Caso o Prêmio contemple ICT ou empresa pública ou privada, o valor correspondente à premiação deverá ser integralmente aplicado em atividades de pesquisa e desenvolvimento,

vedada a sua doação ou transferência, no todo ou em parte, a seus empregados, servidores, dirigentes, integrantes ou qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 8º Os recursos para pagamento do Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação serão oriundos das seguintes fontes:

I – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969;

II – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

III – doações;

IV – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 9º Caberá ao órgão da União responsável pelas políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação definir o órgão executor do Prêmio.

§ 1º Caberá ao órgão executor elaborar e propor a revisão das normas de operacionalização do Prêmio, que deverão ser aprovadas pelo órgão da União responsável pelas políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação.

§ 2º As normas de que trata o § 1º deverão dispor sobre os critérios de composição das comissões julgadoras e as regras para inscrição e seleção dos trabalhos, entre outras matérias.

§ 3º Para a cobertura das despesas operacionais do órgão executor, poderão ser destinados até 5% (cinco por cento) da dotação orçamentária alocada para o Prêmio, observado o limite fixado pelo órgão supervisor, na forma da regulamentação.

§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a execução do Prêmio poderá ser realizada por meio de acordos de cooperação celebrados diretamente pelo órgão executor.

Art. 10. O Prêmio de que trata esta Lei não é sujeito ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.

Art. 11. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, apresentará, no exercício posterior ao de início de vigência desta Lei e nos 2 (dois) anos subsequentes, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante da instituição do Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação, a qual acompanhará o pertinente projeto de lei orçamentária apresentado após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei só produzirá efeitos orçamentários a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no *caput*.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente